

consultadoria jurídica

Manutenção da relação jurídica contratual

CONSULTA

Em que condições se mantém a relação jurídica contratual subjacente à celebração de contrato além do quadro, quando a Administração não procede à manifestação da intenção de o renovar com 60 dias antes do seu termo de vigência, referida non.º4 do artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) ?

RESPOSTA

O ETAPM estabelece, nos seus artigos 25.º e 26.º, o regime do contrato além do quadro, como uma das formas de provimento, previstas no artigo 19.º do mesmo Estatuto.

Este regime consagra o princípio da liberdade contratual, bem como as limitações que legalmente enquadram o poder dispositivo das partes contratantes, na conformação das suas cláusulas, nomeadamente quanto ao seu prazo de vigência.

Do conjunto de direitos legalmente previstos está excluído, ao contratado além do quadro, o direito à carreira, pelo que a Administração não tem o dever, designadamente, de dar continuidade à relação contratual, quando no contrato esteja estipulado um termo de vigência.

Mas, o facto de o contratado não gozar do direito à carreira, nem impender sobre a Administração o dever de manter a relação jurídica de emprego público, emergente da celebração do contrato, nada legalmente a impede de o fazer.

Para que tal suceda, contudo, necessário se torna que a Administração manifeste a intenção de o renovar com 60 dias de antecedência sobre o seu termo (obrigação de conteúdo positivo), sob pena de caducidade pelo decurso do prazo (artigo 26.º, n.º 4 do ETAPM).

Significa isto que, se a Administração, enquanto parte contratante, não manifestar tal intenção até ao início da contagem dos referidos 60 dias, o trabalhador contratante deve — para efeitos de reorganização da sua vida profissional —, presumir como negativo o interesse da Administração em evitar a caducidade do contrato e a correlativa extinção da relação jurídica contratual.

Mas, a inexistência da manifestação da sobredita intenção — que a lei expressamente não exige que revista a forma escrita —, tanto pode exprimir uma vontade de conteúdo negativo, como uma mera omissão administrativa desprovida do elemento volitivo.

Do que resulta que, se ocorreu a renovação atempada do contrato (até ao seu termo de vigência), mediante assinatura do averbamento por ambas as partes, deve presumir-se como tendo tido lugar a aludida comunicação, embora sob a forma verbal e, pois, verificado o condicionalismo legal, considerar-se válida a renovação do contrato e vigente a relação jurídica contratual.

Para efeitos de controlo preventivo, designadamente, em sede de fiscalização prévia, nada impede que a prova da ocorrência da aludida comunicação seja supervenientemente feita e instruída, se bem que, por regra, devesse acompanhar o processo. Tal exigência processual pressupõe que a mesma revista a forma escrita, ou, que pelo menos, seja reduzida a escrito.

Se não ocorreu a renovação do contrato e a Administração tiver declarado a caducidade da sua vigência, o particular contratado pode ilidir a presunção de inexistência de comunicação por prova em contrário, já que sobre ele recai o respectivo ónus da prova.

Neste caso terá que fazer prova em como houve comunicação por parte da Administração, embora sob forma verbal, se pretender extrair de tal facto positivo as consequências jurídicas que do mesmo, porventura, possam resultar, com exclusão, obviamente, da possibilidade de manutenção da relação jurídica contratual, por não haver por parte da Administração a necessária vontade nesse sentido, expressa através da assinatura do averbamento de renovação do contrato.